



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER 1255/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/2015.**

De autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, o Projeto de Lei 392/2015 dispõe sobre tolerância nos equipamentos eletrônicos, medidores de velocidade instalados nas principais marginais, vias expressas, laterais e avenidas da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Da forma como está proposto, a tolerância a que se refere o projeto deverá ser, nas vias expressas, de 30% sobre o limite estabelecido nas placas indicativas; 25% nas marginais e laterais de vias expressas; e 20% nas principais avenidas da capital que dão acesso ao centro, marginais, rodovias e aos municípios vizinhos.

Na justificativa apresentada, o autor aponta a finalidade de evitar um número muito alto de multas. Destaca que no município de São Bernardo do Campo os radares são aferidos com o limite de velocidade de 20%, e, segundo o proponente, a tolerância na cidade de São Paulo é zero. Refere-se à aplicação de quase três milhões de multas, sem sua maioria por excesso de velocidade, na cidade de São Paulo, nos três primeiros meses do ano de 2015.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da matéria.

Quanto aos aspectos referentes às competências da Comissão de Administração Pública, ressaltamos que a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso VI, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, (...) aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada (...) notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Na cidade de São Paulo, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, empresa de economia mista, tem o objetivo de planejar e implantar, nas vias e logradouros do município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito. De acordo com informações contidas no site da Prefeitura, a CET é contratada pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV para, entre outras atividades, o desenvolvimento de Novas Tecnologias: CTAs (centrais de tráfego em área), registradores eletrônicos de infrações, desenvolvimento de novas placas de sinalização.

Compete, portanto, ao Município estabelecer normas para regular o trânsito. Contudo, em relação à conveniência e oportunidade da definição da margem que se propõe no projeto, oportuno destacar que há resoluções técnicas referentes às margens de erro dos equipamentos. Cabe também ressaltar que a proposição faz referência a tipos de vias, como "vias expressas, marginais, laterais de vias expressas".

Por todo exposto, esta Comissão apresenta voto favorável ao projeto. Contudo, apresentamos um texto substitutivo tendo em vista adaptar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO**

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO  
PROJETO DE LEI 392/2015**

Dispõe sobre tolerância nos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas principais marginais via expressas, laterais e avenidas na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada no município de São Paulo, tolerância dos medidores de velocidade com as seguintes condições:

I - Nas pistas expressas das marginais Rio Tietê e Rio Pinheiros, tolerância de 30%, sobre o limite estabelecido nas placas indicativas.

II - Nas pistas laterais das marginais Rio Tietê e Rio Pinheiros, tolerância de 25%.

II - Nas principais avenidas da capital que dão acesso ao centro, marginais, rodovias e aos municípios vizinhos tolerância de 20%.

Art. 2º Os equipamentos eletrônicos medidores de velocidade deverão ser aferidos conforme as exigências das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, inclusive no que se refere à periodicidade das aferições.

Parágrafo Único. As multas aplicadas sem as exigências previstas neste artigo não terão efeito.

Art. 3º As multas aplicadas fora dos preceitos do Art. 1º desta lei tornam-se nulas.

Art. 4º O proprietário do veículo que receber notificação, sobre o amparo desta lei, pode apresentar recurso a Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI).

Parágrafo Único. No caso de deferimento do recurso, será anulada a penalidade, assim como os pontos da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do solicitante.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 29 de junho de 2016.

Aurélio Miguel (PR)

Celso Jatene (PR) - Relator

Laercio Benko (PHS)

Patricia Bezerra (PSDB)

Senival Moura - (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2016, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).